

A. I. N º - 299164.0851/04-7
AUTUADO - JULIANO VIEIRA GAZEL
AUTUANTES - CARLOS RIZÉRIO FILHO E OSVALDO CÉSAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 04/03/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0054-01/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO REALIZADA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Comprovada a circulação de mercadoria sem nota fiscal. O valor foi reduzido, sendo considerados os preços apresentados pelo fornecedor acrescido de MVA, tendo em vista a pesquisa de preço não conter a identificação da empresa em que foi realizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/08/2004, imputa ao autuado a infração de estar transportando mercadorias sem documentação fiscal, não relacionadas na Nota Fiscal apresentada de nº 000.177 (fl. 12), destinada a Juliano Vieira Gazel ME, com Inscrição Estadual nº 56.824.069, exigindo ICMS no valor de R\$ 1.155,15.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 299164.0851/04-7 (fls. 05 e 06), constando que foram apreendidos 136 driver's RT350 e 45 reparos RT335. Foi anexada decisão concedendo liminar em Mandado de Segurança da 2ª Vara Cível da Comarca de Vitória da Conquista no sentido de serem liberadas as mercadorias descritas na Nota Fiscal nº 000.177 (fl. 14), o que efetivamente ocorreu (fl. 13).

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 19 a 21), na qual relatou que as mercadorias pertencentes à empresa Juliano Vieira Gazel ME, as quais estavam sendo transportadas pela empresa Conexão Bahia Transportes de Cargas Ltda., foram apreendidas porque estavam fora da nota fiscal 136 unidades de driver RT350 para aparelho de som e 45 unidades de reparo de driver RT335. Disse que a apreensão foi julgada abusiva pelo Poder Judiciário, que concedeu liminar em mandado de segurança, liberando a mercadoria.

Alegou que os valores das aquisições das mercadorias na empresa fornecedora foram de R\$ 24,00 e R\$ 4,60 para a unidade de driver RT350 e para a unidade de reparo de driver RT335, respectivamente, totalizando R\$ 3.471,00 de mercadorias sem nota fiscal, que é a base de cálculo do tributo, não o valor de R\$ 6.795,00 referente aos valores de R\$ 45,00 para a unidade de driver RT350 e R\$ 15,00 para a unidade de reparo de driver RT335. Entendeu que o valor do tributo é R\$ 509,07 mais a multa a ser arbitrada pela SEFAZ/BA. Requeru que o lançamento fiscal seja anulado e os cálculos constantes na defesa sejam acolhidos.

Auditora Fiscal designada, em informação fiscal (fls. 26 e 27), afirmou que, da leitura dos autos, não assiste razão ao autuado, o qual admitiu ter transportado quantidade de mercadoria excedente às discriminadas na Nota Fiscal nº 000.177 e contestou o valor da base de cálculo, contudo não apresentou qualquer documento válido que se possa opor aos preços encontrados pelos autuantes constantes do demonstrativo de débito (fl. 03). Argumentou que o documento apresentado pelo autuado não pode ser aceito porque não discrimina os produtos corretamente e

não há prova de sua legitimidade, não sendo documento hábil para contradizer os valores de mercado adotados no Auto de Infração (fl. 22). Opinou pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente processo exige ICMS por estar transportando mercadorias em quantidades excedentes às relacionadas na Nota Fiscal nº 000.177, e, portanto, sem a documentação fiscal necessária para acobertar as referidas mercadorias.

O autuado, por ocasião de sua peça defensiva, confirmou que a mercadoria estava desacompanhada de nota fiscal, excedendo o constante na Nota Fiscal nº 000.177 em 136 unidades de driver RT350 para aparelho de som e 45 unidades de reparo de driver RT335, e alegou que os valores arbitrados para a base de cálculo do tributo são maiores até do que os praticados no comércio, que acresce os valores do transporte, ICMS, ISS, Cofins e a margem de lucro ao produto, anexando documento emitido pelo fornecedor informando os valores de R\$ 24,00 para a unidade de driver RT350 e R\$ 4,60 para a unidade de reparo de driver RT335.

Constatou que, na pesquisa de preço que serviu de base para a autuação, os preços estão precedidos do sinal “±” e a mesma não contém a identificação da empresa pesquisada, só tendo sido anexado o cartão do vendedor. Desta forma, entendo que devem ser acolhidos os preços constantes do documento do fornecedor acostado pelo autuado, porém os mesmos devem ser acrescidos da MVA de 30% prevista no art. 938, I, “g” do RICMS/97, consoante estabelecido no item 1 da alínea “b” do inciso V deste mesmo artigo. Ressalto que o produto unidade de driver RT350 consta da Nota Fiscal nº 000.177 com o mesmo valor de R\$ 24,00. Portanto, entendo que a infração está parcialmente caracterizada no valor de R\$ 767,09, conforme indicado no quadro abaixo:

Item	Produto	Qtde.	Preço Unitário	Valor Total	MVA	Base de Cálculo	Aliquota	Imposto
1	Driver RT350	136	24,00	3.264,00	30%	4.243,20	17%	721,34
2	Reparo RT335	45	4,60	207,00	30%	269,10	17%	45,75
Valor Total do Imposto Devido								767,09

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299164.0851/04-7, lavrado contra **JULIANO VIEIRA GAZEL**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 767,09**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR